

A garantia ao princípio da presunção de inocência face à antecipação no cumprimento da pena

Lucas de Sousa Moreira ¹

Recebido em: 10.12.2024

Aprovado em: 13.12.2024

Resumo: o presente artigo visa analisar a garantia ao princípio constitucional da presunção de inocência face à eventual antecipação no cumprimento da pena após confirmação condenatória em segunda instância. Para isso, como parte da metodologia, realizou-se a análise de obras doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto proposto. Ao longo do estudo, buscou-se analisar a origem do princípio da presunção de inocência e observar como esse princípio protege o acusado no processo penal, com o intuito de conhecer as garantias processuais por ele estabelecidas. Além disso, de maneira complementar, foi realizada a análise da evolução jurídica da prisão em segunda instância no Brasil, bem como o exame dos prejuízos causados ao acusado por essa medida. Nesse contexto, para finalizar o estudo, foi analisado se o cumprimento antecipado da pena após a decisão condenatória em segunda instância fere o princípio constitucional da presunção de inocência, oportunidade em que se chegou à conclusão de que a antecipação da pena, com recursos ainda pendentes de julgamento, violava gravemente a esse princípio. Dessa maneira, concluiu-se que não seria possível garantir o princípio constitucional da presunção de inocência diante da eventual antecipação na execução do cumprimento da pena.

Palavras-chave: princípio constitucional; presunção de inocência; antecipação; execução da pena; segunda instância.

Guaranteeing the presumption of innocence amidst early enforcement of sentences

Abstract: the present article aims to analyze the guarantee of the constitutional principle of presumption of innocence in the face of potential early enforcement of a sentence following confirmation of a conviction at the second instance. As part of the methodology, doctrinal and jurisprudential works on the proposed subject were analyzed. Throughout the study, the origin of the presumption of innocence principle was examined, observing how it protects the accused in criminal proceedings, aiming to understand the procedural safeguards it establishes. Additionally, an analysis of the legal evolution of second-instance imprisonment in

¹ Aluno do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais - FAMIG. E-mail: lucassm789@gmail.com.

Brazil was conducted, along with an examination of the harms caused to the accused by this measure. In this context, to conclude the study, it was analyzed whether the early enforcement of the sentence after a second-instance conviction violated the constitutional principle of presumption of innocence. It was concluded that anticipating the sentence while appeals were still pending seriously violated this principle. Thus, it was concluded that it would not be possible to guarantee the constitutional principle of presumption of innocence in the event of early sentence enforcement.

Keywords: constitutional principle; presumption of innocence; anticipation; sentence execution; second instance.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico visa explorar uma temática de grande relevância no âmbito jurídico, concernente à garantia do princípio constitucional da presunção de inocência face à eventual execução da pena após confirmação condenatória em segunda instância, diante do estabelecido no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988. A problemática central que direciona este estudo reside na seguinte pergunta: é possível garantir o princípio da presunção de inocência diante da antecipação da execução da pena a partir da confirmação condenatória em segunda instância.

A relevância deste tema se manifesta em um contexto jurídico permeado por debates acalorados e decisões controversas acerca da aplicação da legislação penal e processual penal. A controvérsia se estabelece em torno da compatibilidade entre a execução antecipada da pena e o princípio da presunção de inocência, fundamento essencial do ordenamento jurídico brasileiro, que visa resguardar o indivíduo de possíveis arbitrariedades estatais e garantir-lhe o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório. Dessa maneira, diante da relevância do estudo proposto, serão realizadas diversas abordagens ao longo deste artigo, com base em objetivos específicos que visam aprofundar a compreensão deste tema.

Assim, inicialmente, a partir da análise da origem do princípio da presunção de inocência, será possível obter um embasamento histórico e doutrinário para compreender a importância deste princípio ao longo do tempo. Em seguida, numa segunda linha de estudo, será observado de como o referido princípio protege o

acusado no processo penal, existindo uma análise detalhada dos mecanismos legais e jurisprudenciais que visam salvaguardar os direitos individuais frente ao poder punitivo do Estado. Por sua vez, através da análise da evolução jurídica da prisão em segunda instância no Brasil, será possível verificar as mudanças de posicionamento e decisões do STF, bem como suas implicações, a fim de compreender de forma mais ampla as nuances dessa medida no Brasil.

Por fim, através do exame dos prejuízos sociais e jurídicos decorrentes da prisão em segunda instância, bem como pela análise se tal cumprimento da pena fere o princípio constitucional da presunção de inocência, será possível fornecer subsídios para uma reflexão crítica sobre a efetivação deste direito fundamental no Brasil.

2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – UMA BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA

O princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio da não culpabilidade, é um dos pilares do direito contemporâneo, sendo considerado um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Sua origem remonta ao passado, demonstrando a necessidade de proteger as pessoas contra um possível poder autoritário do Estado. Nesse sentido, Renan Lourenço da Silva destaca a importância desse princípio:

A necessidade de imposição de limites ao arbítrio estatal e aos interesses individuais na persecução penal impulsionou a consolidação ao longo da história humana do princípio da presunção de inocência como importante instrumento de resistência à imposição açodada e arbitrária de uma penalidade enquanto não sobreviesse a declaração formal de culpa por meio de provimento judicial (Silva, 2018).

Observa-se, portanto, de acordo com o autor, que a necessidade de limitar o arbítrio estatal e proteger direitos e interesses individuais impulsionaram a consolidação desse princípio ao longo da história humana.

Por isso, ao se analisar um contexto histórico, emerge as raízes desse princípio nas civilizações antigas, a exemplo de Roma, onde se desenvolveu um dos termos mais exemplificados nos cursos de direito concernente a esse princípio, que é a frase: “é melhor que um réu seja absolvido do que um inocente seja condenado”.

Nesse contexto, Renan Lourenço da Silva cita que:

Já no século II d. C., Antônio Pio, imperador romano de 138 a 161 d.C., entre as várias mudanças implementadas nos campos econômico e jurídico romano, introduziu no sistema legal da época a regra geral de que as pessoas acusadas **não deveriam ser tratadas como culpadas antes do julgamento**. Temos aqui expresso, portanto, o primeiro registro histórico dos primórdios garantistas, ainda que não com esta designação, daquilo que se reconhece hoje como o **princípio da presunção de inocência** (Silva, 2018, apud Bury, 1893, p. 527, grifo nosso).

Assim, fica evidenciada a preocupação com a proteção do indivíduo contra acusações infundadas e abusos de poder por parte do Estado. Todavia, é cabível destacar que, embora esse princípio tenha origem antiga, houve momentos históricos em que não foi considerado para fins de aplicação.

Por isso, de acordo com os ensinamentos de Aury Lopes Jr (2019), durante o período da inquisição medieval, a presunção de inocência foi praticamente anulada. Em vez disso, uma abordagem inversa prevaleceu, na qual a ausência de provas suficientes frequentemente resultava em uma presunção de culpabilidade. Nesse sentido, o autor narra que:

A presunção de inocência remonta ao Direito romano (escritos de Trajano), mas foi seriamente atacada e até invertida na inquisição da Idade Média. Basta recordar que na inquisição a dúvida gerada pela insuficiência de provas equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpabilidade e semicondenação a uma pena leve. Era na verdade uma presunção de culpabilidade. No *Directorium Inquisitorium*, EYMERICH orientava que “o suspeito que tem uma testemunha contra ele é torturado. Um boato e um depoimento constituem, juntos, uma semiprova e isso é suficiente para uma condenação” (Lopes Jr, 2019, p.105).

Dessa forma, de acordo o autor, no período medieval, operava a lógica de que a dúvida, mesmo decorrente da falta de evidências conclusivas, era interpretada como uma espécie de confirmação de culpa, demonstrando assim, a inobservância e esquecimento desse importante princípio.

De igual modo, é pertinente citar que no final do século XVIII, a Europa vivenciou profundas transformações sociais e intelectuais. Neste cenário, o pensador Cesare Beccaria se destacou nos ramos do direito penal e processual penal, questionando

os métodos punitivos da época e estabelecendo os fundamentos para o direito penal moderno.

Em 1764, Beccaria publicou sua influente obra *Dos Delitos e das Penas*, na qual afirmava que “um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que ele se convenceu de ter violado as condições com as quais estivera de acordo”. Por isso, em razão de suas contribuições para o direito, muitos autores consideram Beccaria como sendo o precursor do princípio da presunção de inocência.

Ademais, permanecendo neste estudo cronológico, é pertinente destacar que o princípio da presunção de inocência ainda ressurgiu historicamente e ganhou maior ênfase através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que consagrou esse princípio em seu texto.

Nesse sentido, o autor Flávio Martins (2022) destacou que o direito à presunção de inocência teve expressão positiva pela primeira vez na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Conforme o autor, o princípio da presunção de inocência foi detalhando através do Artigo 9º da mencionada declaração, que dispôs “todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei”.

Portanto, a presença do princípio da presunção de inocência na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, destacou a relevância atribuída à proteção dos direitos individuais e à justiça imparcial desde os primórdios da era moderna, demonstrando seu reconhecimento como um direito fundamental.

Ademais, ainda é pertinente ressaltar outros dois importantes marcos históricos relacionados ao princípio da presunção de inocência, quais sejam, sua expressa citação nos textos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 11, proclamou que “toda

pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Diante disso, é pertinente destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos desempenhou um papel determinante para a influência e disseminação do princípio da presunção de inocência. Assim, consoante a análise de Renan Lourenço da Silva (2018), “este importante diploma internacional representou um marco para o postulado, pois influenciou o surgimento de diversas normas internacionais que passaram a assegurar expressamente a garantia da presunção de inocência [...]”

Posteriormente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, ratificado em 1969, reafirmou esse princípio em seu artigo 8º, § 2º, estabelecendo que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

No que diz respeito à previsão do princípio da presunção de inocência na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Renan Lourenço da Silva dissertou que:

No continente americano, o marco legal e histórico da presunção de inocência ocorreu com a promulgação pela Organização dos Estados Americanos da Convenção Americana dos Direitos Humanos, em 1969, que estabeleceu em seu art. 8º, I, primeira parte, que: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (Silva, 2018).

Por conseguinte, a presença do princípio da presunção de inocência tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto no Pacto de São José da Costa Rica ressaltou sua importância como um direito fundamental reconhecido internacionalmente e evidenciou a consolidação desse princípio ao longo da história como um pilar fundamental dos direitos humanos.

Assim, a partir dos marcos históricos anteriormente detalhados, o Estado Brasileiro, através de sua Constituição Federal de 1988, inaugurou um novo sistema jurídico no país, sendo essa constituição popularmente conhecida como “Constituição

Cidadã” em virtude de sua diligência em garantir princípios e fundamentos próprios de um Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 assegurou, no âmbito nacional, entre os direitos fundamentais do indivíduo, o princípio estabelecido no artigo 5º, inciso LVII, que afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Assim, no que diz respeito à garantia constitucional do princípio da presunção de inocência, Soares-Gomes e Farias destacaram que:

A Constituição do Brasil de 1988 também foi um marco para as garantias processuais penais. As garantias postas na constituição estabelecem os limites ao poder punitivo do Estado, impondo em seu art 5º que, durante a persecução penal e o processo, “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença pena condenatória” (art. 5º, LVII, da Constituição, 1988). (Soares-Gomes; Farias, 2023, p. 6, grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ainda destacaram Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2015) dizendo que a presunção de inocência também constitui uma garantia fundamental para o indivíduo. Dessa maneira, é possível conceber que disposição constitucional assegurou a proteção da presunção de inocência como um direito fundamental, garantindo assim, que nenhuma pessoa seja tratada como culpada antes que todas as garantias processuais sejam observadas e respeitadas.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a garantia ao princípio da presunção de inocência não apenas é um simples elemento nos arcabouços jurídicos mencionados, mas também representa um marco fundamental na proteção dos direitos individuais na busca por uma justiça imparcial. Sua trajetória histórica, desde as civilizações antigas até sua consagração em documentos internacionais e na legislação nacional, evidencia sua importância duradoura e sua relevância na promoção de sociedades mais justas

3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A PROTEÇÃO DO ACUSADO NO PROCESSO PENAL

Para se compreender como o princípio da presunção de inocência resguarda o acusado no âmbito processual penal, é imprescindível reconhecer sua origem no direito brasileiro, marcada pela menção explícita na Constituição Federal de 1988, que no artigo 5º, inciso LVII, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

É importante enfatizar que a proteção conferida pela Constituição se manifesta de várias maneiras ao longo do processo penal. Isso inclui os deveres de tratamento digno ao acusado, presumido inocente, bem como a garantia dos direitos a ele inerentes. Nesse sentido, no que concerne ao dever de tratamento para com o acusado, Aury Lopes Jr menciona que:

Esse dever de tratamento atua em duas dimensões, interna e externa ao processo. Dentro do processo, a presunção de inocência implica um dever de tratamento por parte do juiz e do acusador, que deverão efetivamente tratar o réu como inocente, não (ab)usando das medidas cautelares e, principalmente, não olvidando que a partir dela se atribui a carga da prova integralmente ao acusador (em decorrência do dever de tratar o réu como inocente, logo, a presunção deve ser derrubada pelo acusador). Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência impõe limites à publicidade abusiva e à estigmatização do acusado (diante do dever de tratá-lo como inocente) (Lopes Jr, 2019, p.428).

Assim, com base na compreensão fornecida pelo autor, é possível entender que o dever de tratamento se divide em duas dimensões: interna e externa. Internamente, a presunção de inocência impõe que juiz e acusador tratem o réu como inocente, atribuindo a ônus da prova ao acusador. Por sua vez, externamente, essa presunção limita a publicidade indevida, permitindo que o acusado mantenha sua dignidade.

Adicionalmente, é importante examinar de forma detalhada as garantias relacionadas ao direito ao silêncio, a inversão do ônus da prova e a aplicação excepcional de prisão e medidas cautelares durante o curso do processo, que reforçam o dever de tratamento digno para com o acusado. Essas disposições não apenas protegem o réu de possíveis abusos, mas também asseguram a integridade do sistema de justiça penal.

Nesse contexto, o direito de permanecer em silêncio advém do próprio texto constitucional, que através do artigo 5º, inciso LXIII preceitua: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Dessa forma, a respeito da relação entre o princípio presunção de inocência para com o direito de ser permanecer em silêncio, Amanda Almeida destaca que:

A presunção da inocência veio para complementar os direitos fundamentais, e orientar no âmbito da sua aplicação, para que se possa atingir a sua proteção e limitações de suas restrições. Como mecanismos para sua efetividade, destaca-se o **direito de permanecer calado**, conforme destaca Igor Luís (2020, p. 334) “A pessoa possui o direito ao silêncio durante a investigação e o processo criminal, sem que o seu exercício sirva como justa causa para a denúncia ou como fundamento para a condenação.” (Almeida, 2022, p.245, grifo nosso).

Ao analisar o entendimento apresentado pela autora, pode-se concluir que a presunção de inocência, enquanto direito fundamental, está diretamente relacionada ao direito de permanecer em silêncio, a qual não deve ser considerada prejudicial ao acusado, seja no contexto de uma investigação ou mesmo durante um processo criminal. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. menciona que:

O direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma **garantia muito maior**, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo **não pode sofrer nenhum prejuízo** jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório. Sublinhe-se: do exercício do direito de silêncio não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer tipo de prejuízo jurídico para o imputado (Lopes Jr, 2019, p.117, grifo nosso).

Com isso, de acordo com o autor Aury Lopes Jr (2019, p.117), é possível reconhecer que o direito ao silêncio é uma “garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*” e que o acusado não pode sofrer prejuízo algum por se manter em silêncio. Por esse motivo, a respeito do princípio *nemo tenetur se detegere*, os autores Reis e Gonçalves dissertam que:

De acordo com esse princípio, o Poder Público não pode constranger o indiciado ou acusado a cooperar na investigação penal ou a produzir provas contra si próprio. É evidente que o indiciado ou réu não estão proibidos de confessar o crime ou de

apresentar provas que possam incriminá-lo. Eles apenas não podem ser obrigados a fazê-lo e, da recusa, **não podem ser extraídas consequências negativas no campo da convicção do juiz**. Além disso, não se pode decretar a prisão preventiva com o argumento de que o indiciado não está cooperando com as investigações porque ele não é obrigado a fazê-lo. Ao contrário, a prisão cautelar será possível se ele estiver, ativamente, atrapalhando a coleta das provas (Reis; Gonçalves, 2022, p.192, grifo nosso).

Nesse contexto, através dos conhecimentos ministrados pelos autores, é possível conceber que o princípio *nemo tenetur se detegere* estabelece que uma pessoa não pode ser compelida a produzir provas contra si, sendo que, esse princípio abarca o direito ao silêncio, garantindo que a recusa em cooperar não resulte em consequências negativas para o acusado. Por conseguinte, a presunção de inocência se conecta diretamente com o direito ao silêncio, protegendo o acusado de possíveis prejuízos decorrentes da manifestação deste direito.

Ainda, ao abordar o princípio da presunção de inocência, é pertinente destacar outro importante direito de defesa do acusado: a inversão obrigatória do ônus da prova. Como esclarece o autor e doutrinador Fernando Capez:

O princípio do estado de inocência está previsto no art. 5º, LVII, da CF, o qual dispõe: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. **Considerado cláusula pétrea pelo constituinte originário (art. 60, § 4º, IV, da CF), desdobra-se em três aspectos importantes: (i) instrução (o ônus da prova incumbe à acusação); (ii) valoração (em benefício do acusado – *in dubio pro reo*); (iii) excepcionalidade da prisão** (Capez, 2020, p.115, grifo nosso).

Nesse contexto, conforme elucidado pelo doutrinador Fernando Capez, a inversão do ônus da prova decorrer de um desdobramento do princípio da presunção de inocência, motivo esse que, conforme os autores Reis e Gonçalves (2022), no processo penal, o ônus da prova recai inteiramente sobre o autor da acusação, que deverá demonstrar todos os elementos constitutivos, em tese, do crime ora praticado. Assim, Guilherme de Souza Nucci manifesta igual entendimento, citando que:

Conhecido, também, como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado.

Encontra-se previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição. **O princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa.** As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, **torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu.** (Nucci, 2023, p.164, grifo nosso).

Diante disso, pode-se extrair que a inversão do ônus da prova possui intrínseca relação para o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (2016, p.20) também descreveu que “em outras palavras, recai exclusivamente sobre a acusação o ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar que o acusado praticou o fato delituoso que lhe foi imputado na peça acusatória”. Nesse sentido, conforme amplamente expressado pelos doutrinadores citados, incumbe com exclusividade a acusação o ônus de provar a culpa do réu, sendo que, em caso de dúvida na acusação, o réu deverá ser declarado inocente.

De forma idêntica, é relevante destacar outro instrumento fundamental de proteção ao acusado no âmbito do processo penal, em consonância com o princípio constitucional da presunção de inocência: a aplicação de prisão preventiva e demais medidas cautelares apenas de forma excepcional. Este preceito encontra respaldo no Art. 282 do Código de Processo Penal (CPP), o qual estabelece que a decretação da prisão preventiva deve ocorrer apenas em situações excepcionais, mediante fundamentação idônea que justifique a sua necessidade. Nesse sentido, o Art. 282 do CPP cita que:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - **necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º **Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida**, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

§4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º **A prisão preventiva somente** será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar **deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada**. (BRASIL, 1941, grifo nosso).

Desta forma, ao analisar o Art. 282 do Código de Processo Penal, fica demonstrado que a prisão preventiva deve ser considerada como último recurso a ser empregado, sendo cabível somente quando não houver outras medidas cautelares adequadas e suficientes. Tal disposição ressalta a proteção dada pelo princípio da presunção de inocência, que demanda uma abordagem cautelosa e excepcional no que diz respeito à restrição da liberdade do acusado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nesse sentido, o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli esclarece que:

Afirma-se frequentemente em doutrina que o **princípio da inocência**, ou estado ou situação jurídica de inocência, impõe ao Poder Público a observância de **duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento**, segundo a qual o réu, em nenhum momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas **exclusivamente na possibilidade de condenação**, e outra de **fundo probatório**, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada. **No que se refere às regras de tratamento**, o estado de inocência encontra efetiva aplicabilidade, sobretudo no campo da prisão **provisória, isto é, na custódia anterior ao trânsito em julgado**, e no do instituto a que se convencionou chamar de

“liberdade provisória”, que nada mais é, atualmente (Lei nº 12.403/11), que a explicitação das diversas medidas cautelares pessoais, substitutivas da prisão. Naquele campo, como se verá, o princípio exerce função relevantíssima, ao exigir que toda privação da liberdade antes do trânsito em julgado **deva ostentar natureza cautelar, com a imposição de ordem judicial devidamente motivada**. Em outras palavras, o estado de inocência (e não a presunção) **proíbe a antecipação dos resultados finais do processo, isto é, a prisão, quando não fundada em razões de extrema necessidade**, ligadas à tutela da efetividade do processo e/ou da própria realização da jurisdição penal. **Veremos que também a imposição de medidas cautelares diversas da prisão** (arts. 319 e 320, CPP) reclamará **juízo de necessidade de medida** (art. 282, I, CPP). (PACELLI, 2017, p. 64, grifo nosso).

Assim, diante das considerações do doutrinador mencionado, em conformidade com o princípio da presunção de inocência, cabe ao Poder Público obedecer a duas regras específicas: uma relacionada ao tratamento dispensado ao acusado e outra concernente ao ônus probatório. A segunda regra, como anteriormente ressaltado, estabelece que à acusação compete o ônus de provar os fatos ora alegados na peça acusatória. Quanto à primeira regra, que diz respeito ao tratamento dispensado ao acusado, surge uma proteção especial contra o arbítrio estatal ao impor medidas extremas, como a prisão preventiva ou outras medidas cautelares diversas da prisão, sem justificativas fundamentadas em situações de extrema necessidade.

Nesse mesmo sentido, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci destacou a excepcionalidade da aplicação de prisão preventiva em face do princípio da presunção de inocência, através da menção e comentários ao julgamento do Recurso em Sentido Estrito (RSE nº 10699160082003001-MG, 7ª Câmara Criminal), conforme observa-se:

TJMG: “1. O fato de ter sido atribuída ao recorrido a prática do delito de tráfico ilícito de drogas, não é argumento hábil, por si só, para justificar a decretação da prisão cautelar, **que é medida extrema e excepcional, mostrando-se imprescindível, em face do princípio da presunção de inocência**, a demonstração dos requisitos da preventiva, bem como da existência dos elementos objetivos, com base em fatos concretos. 2. Embora o agente ostente condenação anterior não transitada em julgado, a dinâmica dos fatos, aliada à mínima quantidade de droga apreendida evidencia a possibilidade de imposição, em sede de eventual condenação, de regime diverso do fechado, razão pela qual a prisão cautelar configuraria medida mais gravosa que eventual reprimenda a ser aplicada. 3. O Código de Processo Penal prevê de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais

sejam: adequação e necessidade. 4. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, é **exceção na sistemática processual**, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não culpabilidade, razão pela qual, não tendo sido demonstrada a necessidade da medida extrema, a manutenção da liberdade do recorrido é medida que se impõe. 5. Não havendo nos autos elementos que comprovem a necessidade da prisão preventiva, mormente pelo fato de que o recorrido encontra-se solto há mais de seis meses, sem notícias de que esteja perturbando a ordem pública ou o regular andamento da instrução criminal, não há como se decretar a custódia cautelar. 6. Negado provimento ao recurso” (RSE 10699160082003001-MG, 7ª Câmara Criminal, rel. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS, 2-5-2017).

Por conseguinte, a respeito desse julgado, o autor Guilherme de Souza Nucci ainda teceu o seguinte comentário que confirma todos entendimentos anteriormente apresentados:

O princípio da presunção de inocência aponta para algumas direções: a) constatando-se ter o indivíduo nascido inocente, somente se pode restringir direitos humanos fundamentais em caso de extrema necessidade; b) se cada réu é inocente até prova definitiva em contrário, significa que o ônus da prova é da acusação. Portanto, ocupar o polo passivo da ação penal não representa diminuir um ser humano em sua essência, tratando-o com desprezo e tirania (Nucci, 2023, p.222).

Nesse sentido, após uma análise minuciosa das leis e das fundamentações doutrinárias mencionadas, podemos notar que o princípio da presunção de inocência propõe uma abordagem muito cuidadosa e especial no que diz respeito à restrição da liberdade do acusado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Conforme apontado pelas jurisprudências e doutrinas, é estabelecido que a prisão preventiva e outras medidas cautelares devem ser adotadas somente em situações excepcionais e devidamente justificadas, respeitando os princípios da proporcionalidade e da necessidade.

Dessa maneira, o direito à liberdade do acusado é assegurado, garantindo a aplicação efetiva do princípio da presunção de inocência e a proteção dos direitos fundamentais no âmbito do processo penal. Portanto, é evidente que o princípio da presunção de inocência não apenas reafirma a inocência do acusado até prova em contrário, mas também estabelece limites ao poder punitivo do Estado, colaborando para a estruturação de um sistema judiciário mais justo.

3 A EVOLUÇÃO JURÍDICA DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA NO BRASIL

A polêmica a respeito da antecipação da execução da pena após condenação em segunda instância é um assunto que repercute em todos os campos do meio jurídico brasileiro, surgindo como motivo para intensos debates tanto nas esferas acadêmicas quanto nas áreas políticas e sociais. O centro dessa discussão reside na busca por um equilíbrio entre a eficiência do sistema penal e a proteção dos direitos individuais, especialmente do princípio constitucional da presunção de inocência, em um país onde a justiça é não apenas um ideal, mas também um pilar para a democracia.

Diante disso, o cerne desse embate se destacou de maneira muito simbólica no caso do atual Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, cuja detenção e posterior soltura alimentaram um ciclo sem fim de discussões legais, políticas e éticas sobre a validade da antecipação da execução da pena. Esse acontecimento, longe de ser único, transformou-se em um reflexo da complexidade que envolve a aplicação de uma prisão após uma condenação em segunda instância no atual cenário brasileiro.

Nesse contexto, é essencial compreender as competências constitucionais do Supremo Tribunal Federal (STF) e o seu papel fundamental na análise e interpretação da Constituição Federal. Diante disso, cumpre dizer que o STF é conhecido por ser a instituição guardiã da Constituição, incumbida de assegurar a sua efetividade e de interpretá-la conforme os princípios fundamentais estabelecidos. Nessa linha de entendimento os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino destacam:

O Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo do Poder Judiciário, ocupando a digna posição de especial guardião da Constituição Federal. Cabe ao Supremo Tribunal realizar, originariamente e com exclusividade, o controle abstrato de leis e atos normativos em face da Constituição Federal e, também, atuar no controle difuso, em que aprecia, em último grau, as controvérsias concretas suscitadas nos juízos inferiores (Paulo; Alexandrino, 2015, p. 667).

De igual maneira, o autor Eduardo dos Santos (2021, p.1341), em seu livro *Direito Constitucional Sistematizado*, dissertou que “o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do poder judiciário brasileiro, órgão judicial supremo, ou Suprema Corte, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102, da CF/88), sendo, portanto, nosso Tribunal Constitucional”.

Assim, considerando os conhecimentos apresentados pelos autores, pode-se inferir que o Supremo Tribunal Federal desempenha o papel de guarda da Constituição Federal, incumbido de preservar a integridade e a harmonia do ordenamento jurídico brasileiro.

Por essa razão, compete ao Supremo Tribunal Federal, por meio de seus julgamentos, ponderar os valores constitucionais em conflito, tais como a eficiência do sistema penal e a proteção dos direitos individuais, como o princípio da presunção de inocência, conforme estipulado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) revisou em múltiplas ocasiões sua interpretação a respeito da prisão após decisão condenatória em segunda instância. Essas revisões têm gerado considerável instabilidade jurídica, afetando diretamente o princípio da presunção de inocência, como será explicado a seguir.

Para compreender a evolução dos posicionamentos do STF a respeito da execução da pena após condenação em segunda instância, é relevante examinar o entendimento adotado por esse tribunal até o início de 2009. Pois, até esse período, conforme explicado pelo doutrinador Walter Nunes da Silva Junior, o STF adotava o seguinte entendimento:

[...] a orientação prevalente no Supremo Tribunal Federal, mesmo após a Constituição de 1988, era de que o princípio da presunção de não culpabilidade, a despeito da forma como redigido no rol dos direitos fundamentais, não era obstáculo à possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade. (Silva Jr, 2021, p. 405).

Nesse sentido, conforme demonstrado acima, o princípio da presunção de inocência, até o início do ano de 2009, não impossibilitava a antecipação no cumprimento

provisório da pena. Assim, o doutrinador Walter Nunes da Silva Junior ainda enfatizou a decisão proferida no julgamento do Habeas Corpus nº 68.726, de 1991, em que o relator foi o então Ministro da Suprema Corte, Néri da Silveira. Conforme o doutrinador, a decisão possuía a seguinte passagem em destaque:

Mantida, por unanimidade, a sentença condenatória contra a qual o réu apelara em liberdade, exauridas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o mando de prisão que o órgão julgador de segundo grau determina se expeça contra o réu (Silva Jr, 2021, p. 405, Apud HC 68.726/1991, STF).

Da mesma forma, o autor Walter Nunes da Silva Junior (2021, p. 405) ainda esclareceu que a interpretação adotada pelo STF permaneceu consistente por muitos anos, oportunidade em que, ele destacou “existe registro da manutenção desse entendimento pela Suprema Corte até o julgamento do Habeas Corpus nº 91.675, julgado pela Primeira Turma e publicado no DJ em 7 dez. 2007, [...]”.

Por esse motivo, conforme explicado pela doutrina, o Supremo Tribunal Federal sustentava a interpretação, até fevereiro de 2009, de que a execução provisória da pena era admissível. Portanto, se um acusado fosse condenado e interpusse um recurso especial ou extraordinário, seria necessário iniciar o cumprimento temporário da pena enquanto aguardava a decisão sobre esses recursos.

No entanto, em 05 de fevereiro de 2009, durante o julgamento do HC 84.078, ocorreu uma significativa mudança no entendimento adotado pelo Tribunal. Nessa data, conforme destacado pelos autores Reis e Gonçalves, o Tribunal modificou sua interpretação:

Em 5 de fevereiro de 2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.078, do qual foi relator o Ministro Eros Grau, decidiu que, enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, não poderia ser expedido mandado de prisão, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência. Veja-se: “A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser impossível a execução provisória da pena privativa de liberdade, notadamente quando os recursos pendentes de julgamento não têm efeito suspensivo (Habeas Corpus n. 84.078, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, julgamento realizado em 5.2.2009). 2. Recurso provido” (STF — RHC 93.172 — Rel. Min. Cármen Lúcia — Tribunal Pleno — julgado em 12.02.2009 — DJe-084 05.05.2011 — Public.: 06.05.2011 — Ement v. 2516-01, p. 115). De acordo com referida decisão, estando o réu solto, a interposição de recurso extraordinário (ou especial) impediria que

fosse decretada a sua prisão. Caso estivesse preso, entretanto, a manutenção da prisão cautelar seria possível se persistissem os motivos que ensejaram a sua decretação, havendo, nesse caso, a execução provisória da pena (Reis; Gonçalves, 2022, p. 1505).

Assim, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus (HC) 84.078, o Tribunal adotou uma nova postura que reforçou o princípio da presunção de inocência. Desta forma, estabeleceu-se uma nova interpretação sobre a impossibilidade de antecipar a execução da pena após condenação em segunda instância, quando houver recursos pendentes de julgamento. Nesse mesmo sentido, o autor Eduardo dos Santos, concluiu que a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal havia sido acertada, dizendo que:

Contudo, esse posicionamento do STF veio a corrigir-se e a adequar-se ao texto constitucional no ano de 2009, com o julgamento do HC 84.078, quando o tribunal decidiu que a execução provisória da pena seria inconstitucional por ofender as garantias fundamentais asseguradas aos réus, em especial, aquela prevista no art. 5º, LVII, da CF/88 (Santos, 2021, p.239).

Portanto, de acordo com o autor, a nova interpretação adotada pelo tribunal em 2009 alinhou-se perfeitamente ao texto constitucional, corrigindo o entendimento anterior que poderia ser considerado equivocado, reafirmando assim, o princípio da presunção de inocência. Além disso, é importante ressaltar que, sob essa nova perspectiva, o réu passava a ter o direito de aguardar em liberdade enquanto esperava pelo julgamento de recursos extraordinário ou especial, exceto quando houvesse fundamentos válidos para justificar a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por isso, ao se prosseguir na análise da evolução jurídica da prisão em segunda instância, é relevante destacar outra expressiva alteração de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual foi considerada por muitos doutrinadores como desfavorável ao princípio da presunção de inocência. Esta mudança de entendimento por parte da Suprema Corte brasileira ocorreu em 17 de fevereiro de 2016, através do julgamento do Habeas Corpus (HC) 126.292.

Considerando o exposto, em relação a essa alteração de posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que se contrapunha ao entendimento

mais favorável expresso durante o julgamento do Habeas Corpus (HC) 84.078, o autor Renato Brasileiro de Lima dissertou o seguinte:

Todavia, no julgamento do HC 126.292 no dia 17 de fevereiro de 2016, e novamente por maioria de votos (7 a 4), o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que seria possível a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido por Tribunal de segunda instância quando ali esgotada a jurisdição, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, e mesmo que ausentes os requisitos da prisão cautelar, sem que se pudesse objetar suposta violação ao princípio da presunção de inocência, já que seria possível fixar determinados limites para a referida garantia constitucional. Não se trata, portanto, de prisão cautelar. Cuida-se, na verdade, de verdadeira execução provisória da pena (Lima, 2020, p. 51).

Dessa maneira, conforme destacado pelo autor, o plenário do Supremo Tribunal Federal passou a entender que seria possível antecipar a execução da pena após condenação em segunda instância. Além disso, o autor muito bem observou que essa compreensão não se referia a uma prisão cautelar, mas sim, a uma efetiva execução provisória da pena. Por esse motivo, é relevante enfatizar que essa decisão e mudança de entendimento passaram a comprometer o princípio da presunção de inocência. Nesse cenário o autor Eduardo dos Santos, esclareceu que:

[...] Abandonando a posição firmada no HC 84.078, julgado em 2009, quando posicionou-se pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena, por entender que ele feriria frontalmente o princípio constitucional da presunção de inocência, o STF, em 2016, ao julgar o HC 126.292/SP, mudou sua interpretação em relação ao citado dispositivo, passando a entender que seria possível e constitucional a execução provisória de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição. Oito meses depois, o Plenário do Supremo, no julgamento conjunto das liminares das ADCs 43 e 44, manteve o entendimento firmado no HC 126.292. Com as devidas vênias, a nosso ver, a “interpretação” adota pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292/SP e mantida posteriormente é evidentemente inconstitucional e forçosa (Santos, 2021, p. 766).

Nesse sentido, conforme exposto pelo autor Eduardo dos Santos, tornou-se notório que a mudança de posicionamento do STF, a partir do julgamento do HC 126.292, contrariou a jurisprudência já pacificada e estabelecida pela corte no ano de 2009. Além disso, como afirmado pelo autor, essa decisão poderia ser considerada inconstitucional à luz da literalidade do texto previsto na Constituição Brasileira. Ademais, é relevante ressaltar que essa mudança de entendimento ainda era objeto

de divergências dentro da própria Suprema Corte. Assim, conforme o doutrinador Aury Lopes Jr., foram proferidas decisões em sentido contrário a esse entendimento, como ele destacou:

Tal decisão gerou uma imensa polêmica no mundo jurídico e, inclusive, internamente, pois a seguir, em outros casos, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski concederam habeas corpus para assegurar o direito de recorrer em liberdade, reafirmando o postulado da presunção de inocência e ainda o caráter não vinculante da decisão proferida no HC 126.292. [...] (Lopes Jr, 2019, p. 1341).

Esse entendimento, ora apresentado através do julgamento do Habeas Corpus 126.292, perdurou até o dia 07 de novembro de 2019, oportunidade em que, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento definitivo das Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, modificou seu entendimento, retornando ao posicionamento adotado a partir do ano de 2009.

Nesse sentido, o autor Guilherme de Souza Nucci (2023, p.165) dissertou que “assim, em 2019, o Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 43, 44 e 54 (Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, 07.11.2019, m. v.), retornou ao entendimento de 2009, ou seja, somente se prende o acusado, para cumprir pena, após o trânsito em julgado da decisão condenatória”.

Ademais, no que concerne à essa modificação de posicionamento jurisprudencial ocorrida em novembro de 2019, o autor Flávio Martins, de igual maneira, descreveu:

Já em novembro de 2019, o STF mudou seu entendimento acerca da prisão em segunda instância, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54. O STF decidiu que a pena só poderá ser executada a partir da condenação penal transitada em julgado (o que não impede a prisão dos réus recorrentes, se presentes os requisitos da prisão preventiva). Votaram a favor desse entendimento os ministros Marco Aurélio (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli. Para a corrente vencedora, o art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”, está de acordo com o princípio da presunção de inocência, garantia prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que entenderam que a execução da pena após a condenação

em segunda instância não viola o princípio da presunção de inocência (Martins, 2022, p. 1470).

Assim, no contexto mencionado, a alteração de entendimento jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal a partir de 2019, especialmente demonstrada pelo julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, representou um marco importante na interpretação da impossibilidade de antecipação do cumprimento de pena, à luz do princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, é relevante destacar que essa decisão do STF foi reconhecida por diversos doutrinadores como sendo acertada, em de acordo com os preceitos constitucionais, conforme salientou o doutrinador Eduardo dos Santos (2021, p.767), ao afirmar que era “inadmissível permitir o início da execução penal de forma provisória de alguém que ainda não é culpado (e que pode vir a ser considerado inocente)”. É importante ressaltar que o último entendimento mencionado, proferido a partir de novembro de 2019, ainda prevalece como a interpretação majoritária adotada pelo Supremo Tribunal Federal até os dias atuais. Esse entendimento privilegia o princípio da presunção de inocência, salvo por uma exceção que foi posteriormente inserida no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, cujas disposições foram recentemente modificadas em sua interpretação pela Suprema Corte Brasileira.

A Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente como “pacote anticrimes”, trouxe uma mudança significativa, gerando uma ressalva, ao permitir a execução provisória da pena em casos de condenações pelo Tribunal do Júri, criando assim, uma exceção ao princípio da presunção de inocência. Conforme o novo texto do artigo 492, I, alínea 'e', do Código de Processo Penal, o réu poderia ser preso imediatamente após as notificações, desde que a pena fosse igual ou superior a 15 anos, mesmo que houvesse recursos pendentes.

Ademais, em um julgamento ainda mais recente relacionado ao assunto, realizado em 12 de setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1.068, proveniente do Recurso Extraordinário (RE) nº 1235340, entendeu, por maioria, que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da pena, independentemente do tempo da sanção aplicada. Assim, foi desconsiderado

o requisito da pena mínima de 15 anos, anteriormente previsto no artigo 492, I, alínea 'e', do CPP, conforme a redação dada pela Lei nº 13.964/2019. Nesse sentido, esta decisão, ainda muito recente, não permitiu uma melhor análise ou posicionamento por parte da doutrina, além de fazer ressurgir a complexidade do tema referente à execução provisória da pena em relação ao princípio da presunção de inocência.

4 EXAMINANDO OS PREJUÍZOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA PARA O ACUSADO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Ao examinar os prejuízos sociais e jurídicos decorrentes da execução da pena após a confirmação condenatória em segunda instância, é imprescindível recordar, inicialmente, a origem da proteção ao acusado em relação a tal medida. A proteção ao acusado no processo penal, conforme já demonstrado, provém do princípio constitucional da presunção de inocência, que está expressamente previsto no artigo 5º, inciso LVII da CF/1988, que cita: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Assim, à luz dos preceitos constitucionais, é importante reconhecer que a privação da liberdade antes do esgotamento de todas as instâncias recursais prejudica o princípio da presunção de inocência. Essa circunstância poderá criar um estigma social que muitas vezes permanecerá mesmo após a eventual reversão da condenação, acarretando danos irreparáveis à vida e à integridade do indivíduo, ora considerado como acusado, ora como inocente após o devido julgamento dos recursos cabíveis.

Compreendida a complexidade desse cenário para o acusado, surge o questionamento sobre os inúmeros prejuízos que ele poderá sofrer durante sua prisão. Pois, conforme será demonstrado a seguir, muitos desses prejuízos são de difícil reparação.

Nesse sentido, um dos primeiros prejuízos ao acusado que pode ser observado é o dano à sua imagem e a sua reputação perante as pessoas de seus diversos círculos de convivência. Ao ser erroneamente privado de sua liberdade antes do esgotamento de todos os recursos legais, o indivíduo passa a desenvolver

internamente um estigma que pode ser difícil de superar mesmo após a reversão da sentença.

Além disso, outro prejuízo significativo associado ao acusado pode surgir da divulgação indevida de sua imagem para a imprensa, que muitas vezes dissemina erroneamente fatos em busca de atenção midiática. Tais fatos, mesmo após a comprovação da inocência do réu, podem permanecer arraigados nas concepções das pessoas que receberam tais informações, dificultando a restauração plena da reputação do acusado.

Por isso, em razão deste prejuízo que acusado nosso processo penal, o escritor Francesco Carnelutti, em seu notável livro *As Misérias do Processo Penal*, escreveu que:

Esta degeneração do processo penal é um dos sintomas mais graves da civilidade em crise. É até difícil representar todos os danos devidos à falta daquele isolamento que a nenhum outro dever é necessário como aquele que, no processo penal, deve ser observado. Não o mais grave, mas certamente o mais visível, é aquele que resguarda o respeito ao acusado.

[...]

O homem, quando sobre ele recai a suspeita de um delito, é jogado às feras, como se dizia num tempo em que os condenados eram oferecidos como alimento às feras. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão. O artigo da Constituição, que se ilude ao assegurar a incolumidade do acusado, é praticamente inconciliável com aquele outro que sanciona a liberdade de imprensa. Apenas com o surgimento da suspeita, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, examinados, isso na presença de todo mundo. O indivíduo, dessa maneira, é feito em pedaços. E o indivíduo, assim, lembremo-nos, é o único valor que deveria ser salvo pela civilização. (Carnelutti, 1957, p. 26).

Nesse contexto, segundo o autor Francesco Carnelutti, é necessário proteger o acusado da exposição midiática de sua imagem, pois os prejuízos causados à sua reputação afetam não apenas a pessoa do réu, como também seus familiares, seu local de residência e de trabalho. Surge, então, o questionamento sobre a real necessidade desses danos, considerando que as consequências intrínsecas à família e ao trabalho são de difícil reparação.

Por isso, à medida que se aprofundam na análise dos prejuízos causados ao acusado, destacam-se também aspectos de ordem jurídica, pois a privação da liberdade em fase recursal pode comprometer a eficácia do princípio da ampla defesa e do contraditório, pilares estes, fundamentais ao devido processo legal. Isso porque, o acusado, ao ser encarcerado precocemente, vê-se em uma desvantagem para apresentação de novas provas e argumentos que poderiam contribuir para sua absolvição.

Por esse motivo, a prisão após acórdão condenatório em segunda instância pode configurar uma violação do princípio da presunção de inocência consagrado na Constituição Federal, uma vez que a condenação ainda não está definitivamente estabelecida. Assim, em virtude dos prejuízos a defesa do acusado em relação às prisões, destacou o advogado Francisco de Assis Leite Campos, que:

[...] A finalidade das prisões provisórias, hoje em dia, parece-nos, é aplicar a pena antes mesmo do julgamento, dando-se satisfação a uma suposta “opinião pública”. Tudo em busca da condenação a qualquer preço, minimizando-se a importância do amplo direito de defesa. A Constituição é vilipendiada, rasgam-se seus artigos mais importantes, àqueles que protegem e dão segurança a qualquer cidadão. [...] (Campos, 2011).

Nesse sentido, diante da análise dos prejuízos inerentes às prisões, torna-se evidente o comprometimento causado a um dos princípios basilares do devido processo legal, que é o direito à ampla defesa. Este prejuízo afeta diretamente a pessoa daquele que se encontra encarcerado, mesmo sem ter obtido o trânsito em julgado em seu processo. Isso pode ocorrer tanto através de uma prisão provisória como também por meio da antecipação do cumprimento de uma condenação, a qual ainda pode ser modificada por recursos pendentes de julgamento.

Além disso, é relevante destacar que a prisão em segunda instância pode acarretar consequências devastadoras tanto para o indivíduo quanto para sua família, tanto social quanto financeiramente. O afastamento abrupto do convívio familiar e do ambiente de trabalho não apenas causa instabilidade emocional ao acusado, mas também afeta seus entes queridos. A perda da fonte de renda pode desencadear problemas financeiros que perduram após o período de reclusão, comprometendo o sustento e o bem-estar da família. A interrupção das atividades laborais impacta

diretamente na capacidade de prover o próprio sustento e arcar com as despesas cotidianas. Ademais, os custos relacionados à defesa jurídica e à manutenção durante o período de prisão podem agravar mais a situação financeira do acusado e de sua família, frequentemente levando-os à ruína econômica.

Por esse motivo, no que se refere à interrupção das atividades laborais do acusado, é importante destacar as possíveis dificuldades que o acusado ainda poderá enfrentar no momento em que, após o julgamento dos recursos pendentes, for considerado inocente. Nesse contexto, ele passará a ser caracterizado como um ex-condenado que cumpriu sentença, apesar de sua inocência ter sido reconhecida. Essa situação pode acarretar uma série de desafios adicionais, tanto em termos sociais quanto econômicos, incluindo dificuldade de reintegração no mercado de trabalho. Nesse sentido, os autores Cruz, Borges e Rabelo (2023), dissertaram que “um dos principais desafios enfrentados pelos indivíduos que cumpriram pena é a difícil inserção no mercado de trabalho”. Por isso, conforme os autores, a figura do ex-detento tem dificuldade de inserção no mercado de trabalho se comparado às demais pessoas que não cumpriram pena.

Ademais, ainda no contexto concernente a dificuldade de inserção no mercado de trabalho para um ex-detento, o advogado Carlos André Donnici Sion ressaltou que:

Torna-se mais difícil ainda a situação de reintegração social do egresso, principalmente no tocante à sua recolocação profissional, pois vivemos hoje a realidade de um mundo globalizado e em crescente processo de automatização da força de trabalho, o qual não consegue absorver nem mesmo o grande contingente de trabalhadores desempregados, e que ainda na maioria das vezes ainda contam com experiência profissional. O que se dirá então de uma pessoa que traz consigo o estigma de ex-presidiário, e que na maioria das vezes não tem qualquer qualificação profissional. (Sion, 2019).

Conforme demonstrado pelos autores, a reintegração no mercado de trabalho para um acusado que cumpriu pena antecipadamente após a condenação em segunda instância pode representar um desafio significativo. Ademais, o afastamento repentino das atividades laborais juntamente com o estigma social desenvolvido pode criar barreiras adicionais para uma futura recolocação profissional do acusado.

Da mesma forma, é relevante destacar que o réu no processo penal, ao ser submetido à execução da pena após a confirmação condenatória em segunda instância, pode ter sua saúde comprometida devido às condições precárias de cumprimento da pena, como apontado por vários autores e juristas brasileiros.

Nesse contexto, é importante destacar primeiramente que o condenado, devido aos recursos ainda pendentes de análise, poderia permanecer em liberdade de acordo com o princípio da presunção de inocência, e assim, proteger a integridade de sua saúde. Diante disso, para confirmar a possibilidade de riscos a saúde de um condenado, o advogado Carlos André Donnici Sion escreveu que:

Como primeira consequência negativa do ambiente penitenciário tem-se a debilidade de saúde que o ambiente insalubre das prisões provoca nos reclusos. As deficiências das celas e da alimentação facilitam a proliferação de várias doenças, dentre elas, a tuberculose, enfermidade corriqueira nas prisões.

Além desta, por não terem tratamento médico preventivo e curativo adequado, os detentos são acometidos dos mais variados tipos de enfermidade, o que acaba transformando as prisões num grave problema não apenas de segurança, mas também de saúde pública, como será tratado pormenorizadamente em item próprio a posteriori neste trabalho (Sion, 2019).

Por isso, conforme argumenta o autor, a primeira consequência negativa de um ambiente penitenciário está relacionada à precariedade das condições de salubridade, as quais podem resultar em doenças para o condenado, transformando as prisões em problemas de saúde pública. De igual modo, de forma a completar e confirmar tais circunstâncias nocivas para a saúde do condenado, o autor Braiam Almeida da Silva, no livro *As Mazelas do Sistema Prisional Brasileiro*, dissertou que:

Os detentos muitas vezes têm acesso limitado a cuidados de saúde de qualidade, incluindo tratamento para doenças crônicas e cuidados psicológicos. As condições de saúde nos presídios são frequentemente insalubres, aumentando o risco de doenças contagiosas (Silva, 2023, p.8).

Diante disso, com base nas considerações dos autores, a antecipação da execução da pena levanta preocupações quanto à saúde do condenado, o qual, se o princípio da presunção de inocência fosse respeitado, não estaria exposto às adversidades do sistema prisional.

Nesse contexto, através dos dados apresentados, é possível perceber os graves prejuízos que podem ser causados a um acusado em razão da execução antecipada do cumprimento da pena após a confirmação condenatória em segunda instância. Esses prejuízos demonstram que a antecipação da privação da liberdade compromete não apenas a presunção de inocência, mas também a integridade física, emocional e financeira dos acusados e de suas famílias.

5 O CUMPRIMENTO DA PENA APÓS A DECISÃO CONDENATÓRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, encontra-se consagrado na Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, LVII) e em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos. No entanto, nos últimos anos, este princípio tem sido objeto de intensos debates, especialmente no que concerne ao momento do início do cumprimento da pena após condenação em segunda instância.

O Art. 5º, LVII da CF/88 estabeleceu que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória". Tal dispositivo garantiu ao acusado a presunção de inocência até que se esgote a possibilidade de recurso contra a decisão condenatória. Essa salvaguarda visa prevenir erros judiciais e abusos estatais, conforme defendido por doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 164), que destacou que através desse princípio, "todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado".

A controvérsia em torno da questão reside na interpretação do momento em que a pena deve ser efetivamente cumprida. Uma corrente jurisprudencial e doutrinária defende a execução antecipada após a condenação em segunda instância, mesmo antes do trânsito em julgado, amparando-se na busca por celeridade processual e efetividade da justiça. No entanto, essa visão apresenta fragilidades do ponto de vista constitucional, pois desconsidera a presunção de inocência e o direito ao recurso.

Nesse contexto, ao longo das últimas décadas, o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenhou um papel destacado na interpretação da Constituição Federal, especialmente no que tange ao tema em questão. Inicialmente, o tribunal admitia a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado.

No entanto, em 2009, através do julgamento do HC 84.078, houve uma mudança significativa: o STF decidiu que a prisão só poderia ocorrer após o trânsito em julgado, em respeito ao princípio da presunção de inocência. Essa decisão fundamentou-se na premissa de que, enquanto houver a possibilidade de recurso, o indivíduo não pode ser considerado culpado e privado de sua liberdade. Nesse sentido, merece destaque a seguinte parte da ementa do HC 84.078:

EMENTA: HABEAS CORPUS. **INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA"**. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. **A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.** 4. **A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito.** Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, **restrição do direito de defesa**, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. [...] (BRASIL, 2009, grifo nosso).

Assim, por meio da ementa do julgamento do HC 84.078, tornou-se evidente o reconhecimento da inconstitucionalidade da chamada "execução antecipada da pena", em virtude do princípio da presunção de inocência previsto na Constituição Federal. Cumpre ainda externar que o entendimento da Suprema Corte Brasileira acertadamente destacou que a antecipação no cumprimento da pena acarreta uma restrição no direito de defesa do acusado, resultando em um desequilíbrio entre a pretensão punitiva estatal e o direito de defesa do acusado.

De igual modo, em consonância com o entendimento estabelecido pelo plenário do STF, o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, realizou os seguintes comentários em relação à decisão:

Tratava-se, por conseguinte, de decisão coerente com o Estado Democrático de Direito, comprometido com o respeito às garantias constitucionais, com a segurança jurídica e com a concepção de que somente a sentença judicial definitiva, isto é, transitada em julgado, poderá iniciar o cumprimento de pena imposta (Bitencourt, 2020, p. 167).

Por isso, como mencionado anteriormente, a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do HC 84.078, revelou-se completamente alinhada para com o princípio da presunção de inocência e com os preceitos do Estado Democrático de Direito, como enfatizado pelo doutrinador Cezar Roberto Bitencourt. Além disso, essa decisão demonstrou claramente que o cumprimento antecipado da pena feria ao princípio da presunção de inocência.

No entanto, em 17 de fevereiro de 2016, a jurisprudência do STF sobre o tema sofreu uma reviravolta com o julgamento do Habeas Corpus 126.292. Nesse caso, o tribunal abandonou seu entendimento anterior, conforme demonstrado na ementa a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (BRASIL, 2016).

Apesar de fundamentada em argumentação própria, a decisão do Supremo Tribunal Federal de permitir a execução provisória da pena após condenação em segunda instância gerou debates à luz dos preceitos constitucionais. Essa ruptura com a jurisprudência anterior foi alvo de controvérsias, pois foi interpretada como contrária ao princípio da presunção de inocência. Diante disso, a decisão foi duramente criticada por doutrinadores, que salientaram a inconstitucionalidade da antecipação do cumprimento da pena e sua grave violação do princípio da presunção de inocência.

Para melhor ilustrar as críticas da doutrina brasileira, cumpre destacar as palavras do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci, que se posicionou contra a decisão:

Em nosso entendimento, o princípio da presunção de inocência, da forma como redigido na Carta Magna, foi violado. Não importa o que ocorre em outros países, pois essas legislações não possuem igual dispositivo em sua Constituição. Quando a CF foi promulgada, houve uma disposição política do legislador-constituente, optando, com clareza, pelo princípio de ser considerado o réu inocente até o trânsito em julgado da condenação. Outra não pode ser a interpretação de trânsito em julgado, sob pena de se subverter uma série de conceitos doutrinários, reinantes há muito tempo (Nucci, 2023, p. 163, grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, o renomado jurista Renato Brasileiro de Lima manifestou posicionamento divergente ao firmado pelo tribunal, tecendo críticas ao entendimento:

Sempre nos posicionamos, mesmo antes do julgamento definitivo das ADC's acima mencionadas, no sentido de que a execução provisória da pena estaria em desacordo com a Constituição Federal, que assegura a presunção de inocência (ou de não culpabilidade) até o trânsito em julgado de sentença condenatória (art. 5º, LVII), e com o art. 283 do CPP, que, mesmo após o advento do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19), só admite, no curso da investigação ou do processo – é dizer, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória –, a decretação da prisão cautelar por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Não negamos que se deva buscar uma maior eficiência no sistema processual penal pátrio. Mas, a nosso juízo, essa busca não pode se sobrepor à Constituição Federal, que demanda a formação de coisa julgada para que possa dar início à execução de uma prisão de natureza penal. E só se pode falar em trânsito em julgado quando a decisão se torna imutável, o que, como sabemos, é obstado pela interposição dos recursos extraordinários, ainda que desprovidos de efeito suspensivo. **A presunção de inocência não se esvazia progressivamente, à medida em que se sucedem os graus de jurisdição, pois só deixa de subsistir quando resultar configurado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.** Não há, portanto, margem exegética para que o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, seja interpretado no sentido de se admitir a antecipação ficta do momento formativo da coisa julgada penal de modo a concluirmos que o acusado é presumido inocente (ou não culpável) tão somente até o esgotamento da instância nos Tribunais de Apelação (Lima, 2020, p. 52-53, grifo nosso).

Nesse sentido, conforme acertadamente apontado pelo autor Renato Brasileiro de Lima, a presunção de inocência não se enfraquece gradativamente ao longo das instâncias recursais. Assim, a decisão do Tribunal, com a devida vênia, mostra-se dissonante dos preceitos constitucionais expressos no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Ainda, de igual relevância para o tema, o autor Cezar Roberto Bitencourt também proferiu contundentes críticas à decisão do Tribunal, conforme se verá a seguir:

reinterpretadas e até negadas, como ocorreu no julgamento do HC 126.292, ocorrido no dia 17 de fevereiro de 2016.

Nesse dia, afirmamos, numa linguagem um tanto inadequada, que “o STF rasgou a Constituição Federal e jogou no lixo” os direitos assegurados de todo cidadão brasileiro que responde a um processo criminal, determinando que aproximadamente um terço dos condenados, **provavelmente inocentes, cumpram pena indevidamente**, segundo as estatísticas relativas a reformas pelos Tribunais Superiores. Com efeito, **ignorando os Tratados Internacionais recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro e a previsão expressa em nossa Constituição (art. 5º, LVII) 1**, que garantem o princípio da presunção de inocência, o STF passou a negar sua vigência, a partir dessa fatídica decisão, autorizando a execução antecipada de decisões condenatórias, mesmo pendentes recursos aos Tribunais Superiores. Trata-se de um dia em que o Supremo Tribunal Federal escreveu a página mais negra de sua história, ao negar a vigência de Texto Constitucional expresso que estabelece como marco da presunção de inocência o trânsito em julgado de decisão condenatória. Trânsito em julgado é um instituto processual com conteúdo específico, significado próprio e conceito inquestionável, não admitindo alteração ou relativização de nenhuma natureza. [...] (Bitencourt, 2020, p. 168-169, grifo nosso).

Nesse sentido, conforme veementemente sustentado pelo autor Cezar Roberto Bitencourt, a antecipação do cumprimento da pena, enquanto o processo criminal ainda tramita em fase recursal, configura grave violação ao princípio da presunção de inocência. Tal medida, conforme demonstrado, não encontra amparo nas disposições constitucionais e nos princípios basilares de um Estado Democrático de Direito. Ainda, ressaltando seus argumentos, o jurista ainda citou posicionamentos de Ministros do Supremo Tribunal Federal que se posicionaram contrários a esse entendimento durante o julgamento:

Nessa linha de pensamento, destacamos a sempre lúcida manifestação do Ministro Marco Aurélio. Acompanhando a

Ministra Rosa Weber e questionando os efeitos da decisão, que repercutiria diretamente nas garantias constitucionais, pontificou: **“Reconheço que a época é de crise maior, mas justamente nessa quadra de crise maior é que devem ser guardados parâmetros, princípios, devem ser guardados valores, não se gerando instabilidade porque a sociedade não pode viver aos sobressaltos, sendo surpreendida. Ontem, o Supremo disse que não poderia haver execução provisória, em jogo, a liberdade de ir e vir. Considerado o mesmo texto constitucional, hoje ele conclui de forma diametralmente oposta”**. O decano do STF, Ministro Celso de Mello, na mesma linha do Ministro Marco Aurélio, manteve seu entendimento anterior, qual seja, contrário à execução antecipada da pena antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, afirmando que a reversão do entendimento leva à **“esterilização de uma das principais conquistas do cidadão: de jamais ser tratado pelo poder público como se culpado fosse”**. E completou seu voto afirmando que a presunção de inocência não se “esvazia progressivamente” conforme o julgamento dos processos pelas diferentes instâncias. **O Presidente do STF, Ricardo Lewandowski**, também votou contra a possibilidade da execução provisória da pena e destacou que lhe causava “estranheza” a decisão da Corte. Lewandowski lembrou que **a decisão do tribunal agravará a crise no sistema carcerário brasileiro**, aliás, crise para a qual, acrescentamos nós, a Corte Suprema nunca olhou, e também nunca se preocupou com a inconstitucional violação da dignidade humana no interior das prisões brasileiras, especialmente nos chamados “Presídios Federais” (Bitencourt, 2020, p. 169-171, grifo nosso).

Assim, conforme demonstrado, diante dos posicionamentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observa-se a falta de unanimidade da Corte sobre o tema em questão. Ademais, através de seus posicionamentos é possível perceber que a antecipação do cumprimento da pena configurava precedente jurisprudencial que violaria ao princípio da presunção de inocência.

No entanto, nesse contexto de diversas dissonâncias envolvendo o princípio da presunção de inocência, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu sua decisão final em 07 de novembro de 2019, nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54. Esse julgamento se tornou um marco para a consolidação do princípio da presunção de inocência em relação à antecipação do cumprimento da pena, conforme se observa na ementa a seguir:

EMENTA: PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a **condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença**

penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória (BRASIL, 2019, grifo nosso).

Como se verifica na ementa do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o princípio da presunção de inocência, retomando o entendimento anteriormente apresentado pelo tribunal. Nesse contexto, é importante destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal foi correta do ponto de vista jurídico, bem como, foi considerada acertada pela maior parte da doutrina, conforme podemos observar nas palavras do jurista Cezar Roberto Bitencourt, que destacou a decisão:

Finalmente, em 7 de novembro de 2019, julgando em conjunto as ADCs 44, 46 e 54, por maioria simples, o **STF alterou a decisão do HC 126.292, determinando que o cumprimento de pena somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado de decisão condenatória, nos termos do art. 283 do CPP, julgando-o, portanto, compatível com a Constituição.**

A presunção de inocência é no Brasil um dos princípios basilares do Direito Constitucional, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, sendo previsto, repetindo, pelo art. 5º, LVII, da Constituição de 1988, que destaca: “Ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. **Tendo em vista que a Constituição Federal é nossa lei suprema, toda a legislação infraconstitucional, portanto, deverá absorver e obedecer tal princípio. Ou seja, o texto constitucional brasileiro foi eloquentemente incisivo: exige como marco da presunção de inocência o “trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, indo além, portanto, da maior parte da legislação internacional similar. E, convenhamos, “trânsito em julgado” é um instituto processual com conteúdo específico, significado próprio e conceito inquestionável**, não admitindo alteração ou relativização de nenhuma natureza, e, ainda que queira alterar a sua definição, continuará sempre significando **“decisão final da qual não caiba mais recurso”** (Bitencourt, 2020, p. 1916-1917, grifo nosso).

Com base nas palavras do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, observa-se que a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal representou uma nítida adequação às disposições constitucionais, assegurando, dessa forma, o cumprimento do princípio da presunção de inocência. Essa afirmação encontra amplo respaldo nos posicionamentos de outros doutrinadores renomados, a exemplo de Guilherme de Souza Nucci e Renato Brasileiro de Lima, que, de forma

uníssona, se posicionam contra a antecipação do cumprimento da pena, priorizando a garantia constitucional da presunção de inocência.

Dessa maneira, a partir dos conhecimentos apresentados, conclui-se que a antecipação no cumprimento da pena após condenação em segunda instância viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Tal afirmação se fundamenta nas disposições cristalinas do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, conforme elucidado por Cezar Roberto Bitencourt.

Nesse contexto, cumpre salientar que o dispositivo constitucional referente à presunção de inocência não admite margem para dúvidas em sua interpretação ou aplicação. Ademais, essa garantia fundamental encontra amplo respaldo em instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, os quais não podem ser abolidos ou negados, conforme destacado por Cezar Roberto Bitencourt:

Na verdade, como destaca José Roberto Machado: “As questões afetas aos direitos humanos devem ser analisadas na perspectiva do reconhecimento e consolidação de direitos, de modo que uma vez reconhecido determinado direito como fundamental na ordem interna, ou, em sua dimensão global na sociedade internacional, inicia-se a fase de consolidação. A partir daí, não há mais como o Estado regredir ou retroceder diante dos direitos fundamentais reconhecidos, o processo é de agregar novos direitos ditos fundamentais ou humanos”. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal, dos bons tempos, já se posicionou adotando o princípio da vedação ao retrocesso, destacando que, por tal princípio se impõe ao Estado o impedimento de abolir, restringir ou inviabilizar sua concretização por inércia ou omissão (Bitencourt, 2020, p. 1917).

Diante do exposto, fica evidente que o princípio da presunção de inocência foi consagrado internacionalmente como direito fundamental, assim sendo, não pode ser suprimido ou interpretado de forma divergente do que dispõe a Constituição Federal de 1988. Assim, o texto constitucional foi taxativo e literal em sua redação ao assegurar que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Por isso, qualquer interpretação que contrarie tal preceito frontalmente violaria o princípio da presunção de inocência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico buscou explorar uma temática de grande relevância no âmbito jurídico, concernente à garantia do princípio constitucional da presunção de inocência face à eventual execução da pena após confirmação condenatória em segunda instância.

Por isso, neste estudo, realizou-se uma análise detalhada da legislação brasileira, das jurisprudências e dos posicionamentos doutrinários sobre o tema. O objetivo geral foi analisar a possibilidade de se garantir o princípio da presunção de inocência diante da antecipação no cumprimento da pena.

Nesse contexto, investigou-se a evolução histórica do princípio da presunção de inocência, desde suas origens antigas até sua consolidação em documentos internacionais e sua inclusão na Constituição Federal de 1988.

Além disso, examinou-se como esse princípio protege o acusado no processo penal, por meio de garantias como o direito ao silêncio, a inversão obrigatória do ônus da prova e a aplicação excepcional de prisão preventiva e outras medidas cautelares durante o curso do processo. Tais medidas reforçam a relevância do princípio da presunção de inocência na promoção de sociedades mais justas e democráticas.

Desse modo, ao longo deste estudo, compreendeu-se que a antecipação da execução da pena após condenação em segunda instância fere ao princípio constitucional da presunção de inocência, acarretando sérios prejuízos sociais, jurídicos e individuais aos acusados e suas famílias.

Concluiu-se, portanto, ao final deste estudo, que não é possível garantir o princípio da presunção de inocência diante da antecipação no cumprimento da pena, enquanto o processo ainda está pendente de julgamento de recursos, dado que tal situação representa uma séria violação a esse princípio, fundamental aos direitos do acusado

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amanda Ferraz Rodrigues de. LAMOUNIER, Gabriela Maciel (Org) Título: **Entendendo os Princípios Penais** - Belo Horizonte - Editora Expert - 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Edição eletrônica. Ed. Ridendo Castigat Mores, versão para eBook. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 08 set. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte geral**. Coleção: Tratado de Direito Penal. volume 1 - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84078**. Relator: Min. Eros Grau. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 05 de fevereiro de 2009. Publicação: 26 de fevereiro de 2010. Ementa. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur173893/false>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126292**. Relator: Min. Teori Zavasck. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 17 de fevereiro de

2016. Publicação: 17 de maio de 2016. Ementa. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348283/false>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43**. Relator: Min. Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 07 de novembro de 2019. Publicação: 12 de novembro de 2020. Ementa. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436271/false>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1235340**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 12 de setembro de 2024. Publicação: Julgado mérito de tema com repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>. Acesso em: 27 out. 2024.

CAMPOS, Francisco de Assis Leite. **As Mazelas do Cárcere**. 2011. Disponível em: <https://www.neliomachado.adv.br/2011/03/29/as-mazelas-do-carcere/>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 1957. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas-SP: Russel, 2013.

CRUZ, Diorrany Nogueira; BORGES, Thamara Rodrigues Pinheiro; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **As dificuldades do apenado na reinserção do mercado de trabalho**. Revista de Ciências Sociais, Volume 27, Edição 129, dezembro de 2023, publicado em 03 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/as-dificuldades-do-apanado-na-reinsercao-do-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

DA SILVA, Renan Lourenço. **Antecedentes históricos e legais do princípio da presunção de inocência**. Jusbrasil, São Paulo, 05 jul. 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/antecedentes-historicos-e-legais-do-principio-da-presuncao-de-inocencia/588811224>. Acesso em: 23 ago. 2024.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 29 mai. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** - 6. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Recurso em Sentido Estrito (RSE) nº 10699160082003001-MG**. Relator: Marcílio Eustáquio Santos. 7^a Câmara Criminal. Julgamento em 04 mai. 2017. Publicação da súmula em 12 mai. 2017. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=957A48A86B1E9B6E62299CBB17E63941.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0699.16.008200-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 17 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 29 mai. 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado** - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal**. Organizado por Pedro Lenza. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Coleção Esquematizado®).

SANTOS, Eduardo dos. **Direito Constitucional Sistematizado**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

SILVA, Braiam Almeida da. **As Mazelas do Sistema Prisional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora Arche, 2023.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal** - 3ª Edição. Revista, ampliada e atualizada. Natal: OWL, 2021.

SION, Carlos André Donnici. **Efeitos causados pela prisão a quem está obrigado a cumprir pena**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/efeitos-causados-pela-prisao-a-quem-esta-obrigado-a-cumprir-pena/670810168>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SOARES-GOMES, Eudiracy; FARIAS, Diana. **O princípio da presunção da inocência, a valoração da prova na atualidade e desafios do direito penal no séc XXI**. Revista Revoluciones. Estudios en Ciencia Política, Humanidades y Sociales, v. 5, n. 11, 2023. Disponível em: <https://revistarevoluciones.com/index.php/rr/article/view/122/236>. Acesso em: 09 set. 2024.